



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720655/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO
Recorrente D.B. BARCESSAT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA.

Tendo sido o lançamento de ofício realizado com base em informações constantes da DIPJ apresentada pela própria contribuinte, caberia a esta comprovar o alegado erro de fato ali presente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conforme relatado nos autos de infração de fls. 50/55 e fls. 58/63, a autoridade fiscal constatou que, relativamente ao ano-calendário de 2004, a contribuinte informou em DCTF débitos de CSLL e IRPJ inferiores àqueles escriturados e informados na DIPJ/2005. Regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou sobre as diferenças apontadas, razão pela qual foi realizado o lançamento de ofício.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência parcial do lançamento (fls. 122/129), a autuada interpôs recurso voluntário pedindo o cancelamento da exigência alegando, em síntese, erro de fato nas informações prestadas na DIPJ/2005, uma vez que no ano de 2004 não houve qualquer operação que suportasse a incidência do IRPJ e da CSLL (fls. 133/155).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Alegado Erro de Fato

A contribuinte informou em sua DIPJ/2005 o valor de R\$ 47.452,95 auferido a título de “outras receitas operacionais”. Em seu recurso, entretanto, alega ter cometido erro de fato no preenchimento da citada DIPJ. Afirma que, em verdade, não promoveu no ano de 2004 qualquer operação que suportasse a incidência do IRPJ e da CSLL.

Pois bem, as informações prestadas pelos contribuintes em suas DIPJs presumem-se verdadeiras até prova em contrário. Se o Fisco realizou o lançamento com base nas informações prestadas na DIPJ, caberia a recorrente comprovar, através de elementos hábeis e idôneos (por exemplo, cópia do livro Diário ou Razão), que não auferiu a receita ali declarada.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela recorrente, não ocorreu falta de identidade no julgamento de primeiro grau quanto à busca da verdade material. No caso, apesar de, como dito acima, o ônus da prova recair sobre a impugnante, a DRJ de origem verificou junto ao banco de dados da RFB que não havia registro em DIRF de que a autuada tivesse sido beneficiária de rendimentos de aplicações financeiras, daí porque concluiu (a meu ver açodadamente) que realmente houve erro de fato quanto ao valor de R\$ 714.168,84, informado na DIPJ/2005 a título de “outras receitas financeiras”. Situação diversa, entretanto, é a das “outras receitas operacionais”, em relação as quais o Fisco não dispõe de informações internas a respeito.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDIO MIRANDA RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Processo nº 10280 720655/2008-18
Acórdão nº 1201-00.353

Fl. 323

SI-C2T1
Fl 159

Marcelo Cuba Netto